

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13646.000047/96-36
Recurso : 117.869 - *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1993
Recorrente : DRF – UBERABA /MG
Interessada : AYRES SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.774

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IRPJ – Não se conhece de recurso de ofício, a partir de avisos de cobrança, porque o delegado da receita federal aceitou a retificação da declaração e não se instaurou a fase litigiosa por ausência do auto de infração e correspondente defesa.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA/MG.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

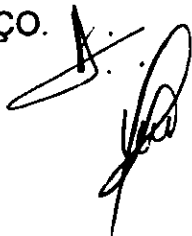

IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13646.000047/96-36
ACÓRDÃO Nº: 105-12.774

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13646.000047/96-36
ACÓRDÃO Nº: 105-12.774

RECURSO Nº : 117.869
RECORRENTE: DRF - UBERABA/MG.
INTERESSADA: AYRES SERVIÇOS GERAIS LTDA.

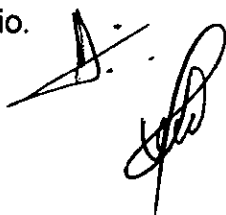
RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal em UBERABA/MG., defere a retificação solicitada pelo contribuinte e consequentemente o cancelamento do aviso de cobrança da CSL e recorre da sua decisão a este Colegiado, cuja ementa é a seguinte:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IRPJ – A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, através de processo administrativo, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, é admissível mediante comprovação do erro em que se funde".

Para o Sr. Delegado, diante das informações prestadas, ocorreu erro de fato, no preenchimento da declaração de IRPJ, aceitando que o contribuinte pode retificar, razão pela qual deve ser cancelado o aviso de cobrança da CSL e respectivos DARF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 13646.000047/96-36
ACÓRDÃO Nº: 105-12.774

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Não conheço do Recurso por ser tratar de simples erro na retificação da declaração, não tendo transitado pela Delegacia de Julgamento, mas, tão-só, pela Delegacia da Receita Federal sem que tenha se configurada a fase de litigiosa.

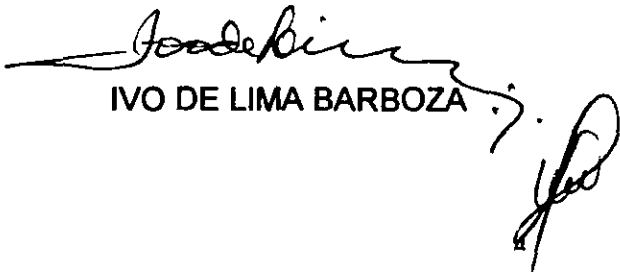
Tratam-se, de fato, de avisos de cobranças expedidos pela Delegacia da Receita Federal a partir do exame da declaração apresentada pelo sujeito passivo, contra os quais a contribuinte apresentou nova Declaração alegando que errara no seu preenchimento que ao invés de utilizar no espaço próprio, a UFIR, foi apostado a moeda vigente à época que é o cruzeiro real.

Como não se instaurou o litígio à míngua de Auto de Infração, nem a defesa e menos ainda o julgamento, mas simples processo de retificação em sede de controle de arrecadação, não posso conhecer do recurso.

Desta forma, deixo de conhecer do Recurso de Ofício interposto pela Autoridade Julgadora Singular por não ter sido objeto de litígio.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA